



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E9411-FDC66-F54DA



2ª Procuradoria de Contas

## Peça Complementar 34047/2020-2

**Protocolo(s):** 10457/2020-8, 11631/2020-1, 16542/2020-5

**Assunto:** Ministério Público de Contas - Envio de documentos

**Descrição complementar:** Portaria de Instauração n. 0022/2020

**Criação:** 01/12/2020 15:13

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0022/2020

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** o recebimento de Notícia de Fato, na qual o noticiante Lastênio Luiz Cardoso narra possíveis irregularidades no ato de nomeação da servidora Adriana da Silva Santana de Paula para ocupar o cargo comissionado de Controlador Geral da Câmara Municipal de Baixo Guandu, visto que a servidora é filiada ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), o que é vedado pelo art. 11 da Lei n. 2.682/2012;

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Câmara, Wilton Minarini de Souza Filho, por meio do ofício GP n. 269/2020, informou que foi exigido que a servidora Adriana da Silva Santana de Paula se desvinculasse de qualquer partido político que estivesse filiada, bem como apresentou cópia da certidão atualizada do Cartório de 07ª Zona Eleitoral de Baixo Guandu informando que a servidora não está, no momento, filiada a partido político;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 2.699/2012 que “estabelece a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Baixo Guandu” dispõe em seu art. 3º a composição do quadro de servidores do órgão, como segue:

Art. 3º Para atender ao disposto nesta lei, fica criado no âmbito da Câmara Municipal de Baixo Guandu 1 (um) cargo público de provimento efetivo de Auditor Público Interno e 1 (um) cargo público de provimento efetivo de Auditor Público Interno e 1 (um) cargo público de provimento comissionado de Controlador Geral, ambos com requisitos de preenchimento e remuneração revistos no Anexo 1 desta Lei.

**CONSIDERANDO** que consta do OFÍCIO GP. Nº 325/2020 que “a Unidade de Controle Interno desta Câmara Municipal é composta por um único servidor, ou seja, a Sra. ADRIANA SILVA SANTANA DE PAULA, conforme Fichas Funcionais de nºs. 435 e 586...”, bem como que o cargo de provimento efetivo de Auditor de Público Interno encontra-se vago;

**CONSIDERANDO** que, consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.041210 RG/SP (Tema 1010), cuja ementa abaixo se transcreve, a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, e as atribuições destes cargos devem ser descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir:

RE 1041210 RG  
 Órgão julgador: Tribunal Pleno  
 Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI  
 Julgamento: 27/09/2018  
 Publicação: 22/05/2019  
 Ementa

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**CONSIDERANDO** a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, *verbis*:

[...]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.676 SANTA CATARINA

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

**CONSIDERANDO** que o anexo II da Lei n. 2.699/2012 descreve as atribuições dos cargos de Auditor Público Interno e de Controlador Geral da seguinte forma:

## ANEXO II

### REQUISITOS DE PREENCHIMENTO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

#### 1. AUDITOR PÚBLICO INTERNO

### 1.1 Requisitos de Preenchimento do Cargo

- diploma de ensino superior, com conhecimento nas áreas orçamentária, financeira, contábil, jurídica ou de administração pública;
- nacionalidade brasileira;
- maioridade;

### 1.2 Atribuições do Cargo

- certificar a prestação de contas do Legislativo;
- executar as auditorias internas, periódicas e extraordinárias;
- executar outras atividades compatíveis com seu cargo determinadas pelo Controlador Geral

## 2. Controlador Geral

### 2.1 Requisitos de Preenchimento do Cargo

- diploma de ensino superior, com conhecimento nas áreas orçamentárias, financeira, contábil, jurídica ou de administração pública;
- nacionalidade brasileira
- maioridade;

### 2.2 Atribuições do Cargo

- Planejar, coordenar e executar as ações referente às atividades de controle interno;
- verificar e analisar documentos, balanços e demais peças contábeis, prestações de contas, relatório, contratos, convênios e outros sob a responsabilidade dos servidores legislativos;
- orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do controle interno;
- supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do controle interno;
- programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações do controle interno;
- determinar, acompanhar e avalia a execução de auditorias e inspeções;
- promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades, dando ciência à Mesa Diretora e ao TCE;
- representar ao TCE, sob pena de responsabilidade solidária, sobre irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário.

**CONSIDERANDO** que a Unidade de Controle Interno do Legislativo de Baixo Guandu atualmente é composta por 1 servidor comissionado no cargo de Controlador Geral, cujas atribuições são meramente burocráticas e técnicas;

**CONSIDERANDO** que o cargo de provimento efetivo de Auditor Público Interno encontra-se vago desde sua criação no ano de 2012, consoante pesquisa ao portal da transparência da Câmara Municipal (<http://cmbaixoguandu-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>);

**CONSIDERANDO** que o cargo de Controlador Geral da Câmara de Baixo Guandu exerce funções técnicas sem necessidade de prévia relação de confiança com o Chefe do Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o cargo específico de Controlador Geral do Legislativo de Baixo Guandu não é indispensável para o funcionamento e para a estrutura do órgão de controle interno, seja do ponto de vista orçamentário da Câmara, pois o cargo efetivo de Auditor de Controle Interno possui salário inferior ao daquele, seja porque o órgão já funciona efetivamente com apenas um servidor;

**CONSIDERANDO** que a controladoria interna da Câmara possui condições de funcionar apenas com o cargo de Auditor de Controle Interno;

**CONSIDERANDO** que a presença de servidor efetivo contribui para um melhor controle dos atos administrativos afastando ingerências de terceiros na execução do compromisso constitucional de acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos, bem como contribui para a preservação de um arquivo histórico, colaborando na construção da memória institucional local;

**CONSIDERANDO** a vacância do cargo de Auditor Público Interno, bem como o preenchimento do cargo de Controlador Geral por servidor comissionado exercendo funções estritamente técnicas;

**CONSIDERANDO** que, assim, expediu este *Parquet* de Contas a **Notificação Recomendatória n.**

**8/2020** ao Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, **Wilton Minarini de Souza Filho**, que adote providências para a extinção do cargo de Controlador Geral, bem como a realização de concurso público para preenchimento do cargo vago de Auditor Público Interno, atentando-se às vedações elencadas nas Leis n. 101/2000, n. 173/2020 e n. 9.504/1997;

### **RESOLVE:**

Com espeque no art. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

para apurar o cumprimento pela Câmara Municipal de Baixo Guandu da Notificação Recomendatória n. 8/2020.

**DETERMINO** as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1 – Registre-se a Portaria n. 0022/2020 - MPC;
- 2 – Faça os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 1º de dezembro de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
**Procurador de Contas**